

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.605/06/3ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116617.39 (Aut.), 40.010116720.56 (Coob.)
Impugnantes: Transportadora Júpiter Ltda. (Aut.), Forjas Brasileiras S.A. (Coob.)
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000209924.80
CNPJ: 16.526576/0007-12 (Aut.), 33.035130/0001-19 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil, já que os formulários contínuos apresentados no momento da abordagem não podem ser considerados documentos fiscais, pois não foram emitidos pelo sistema PED, nos termos dos Convênios s/n de 15.12.70 e nº. 01/84. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil ante o fato de, nos formulários contínuos nºs 135810, 135809, 135794, 135793, 135811, 135791 e 135792 emitidos pela Coobrigada Forjas Brasileiras S.A., apresentados em Posto de Fiscalização, não conterem o número gerador da nota fiscal, bem como o número do formulário no campo próprio, nos termos dos Convênios ICMS s/n, de 15.12.70 e 01/84 e do Anexo VII do RICMS/02. Exige-se o ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas com a exigência fiscal, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por representante legal e procurador regularmente constituído, respectivamente, Impugnações às fls. 21 a 37 (Aut.) e 65 a 78 (Coob.), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 106 a 109.

DECISÃO

As exigências fiscais consubstanciam-se no ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI), por transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A documentação apresentada, no momento da autuação, foi considerada inábil para o acobertamento da operação uma vez que, tratando-se de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formulários contínuos destinados à emissão por PED, não contém o número da respectiva nota fiscal.

É questão incontroversa nos autos que o processo de emissão de notas fiscais da Coobrigada, à época dos fatos ora em discussão, se dava por processamento eletrônico de dados (PED), conforme atesta o documento da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro constante de fls. 15.

Importante salientar que o processo de emissão de notas fiscais encontra-se padronizado a nível nacional por força do disposto em Convênios de ICMS celebrados entre as Unidades da Federação, a que se submetem todos os contribuintes a elas circunscritos. Particularmente sobre a emissão de tais documentos encontram-se as normas dos Convênios s/n de 15.12.70 (Art. 19) e nº. 01/84 (Cláusula décima nona), que assim prescrevem:

Convênio ICMS s/Nº, de 15.12.70

Art. 19. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "EMITENTE":

...

p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão SÉRIE, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do art. 11;

...

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

...

c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

Convênio ICMS 01/84

Cláusula décima nona. Os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Nota Fiscal de Entrada deverão:

...

III - ter o número da Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Nota Fiscal de Entrada impresso por processamento de dados, em ordem numérica consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos dispositivos transcritos depreende-se que os formulários, embora tendo autorização para sua utilização, ao não conterem os números das notas fiscais impressos por processamento de dados, que independem da numeração tipográfica do formulário, não são documentos fiscais.

Importante salientar que a matéria, a partir das determinações dos retro-citados Convênios, que é de cunho nacional, em Minas Gerais, encontra-se disposta no Anexo VII do RICMS/2002.

Assim os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por meio de PED devem observar as disposições contidas nos citados Convênios e nos artigos 14 e 15 do citado Anexo:

Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal. (Redação vigente à época).

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte. (grifo nosso)

Em análise dos documentos apresentados ao Fisco, fls. 08/14, percebe-se que os mesmos não foram preenchidos eletronicamente por processamento de dados conforme exigências contidas na legislação tributária, sendo, portanto, inábeis para acobertar o transporte das mercadorias neles discriminadas.

O artigo 18 do mesmo Anexo VII, que trata dos procedimentos a serem observados quando da inutilização de formulários, deixa ainda mais evidente que um formulário contínuo somente se torna uma nota fiscal após ser impresso pelo PED e ter seu número gerado pelo sistema:

Art. 18 - Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem num dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do artigo 1º desta Parte,...

Parágrafo único - Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Parte, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - como formulário, observado o disposto no caput deste artigo, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário inutilizado;

II - como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração seqüencial.

O fato de os formulários contínuos serem autorizados previamente pelo Fisco não os torna notas fiscais hábeis, pois não suprem a necessidade da numeração que só pode ser gerada e impressa por PED. Determinação esta de suma importância para o controle fiscal.

Assim, diante das determinações legais, não cabe ao Contribuinte decidir quais normas pretende cumprir e quais entende desnecessárias ou irrelevantes. Todas as normas postas na legislação devem ser observadas, não só pelos contribuintes, mas pelo Fisco, ao exigir o fiel cumprimento da legislação tributária e por este Órgão, ao efetuar a revisão do lançamento.

Ao se constatar o desacobertamento de documentação fiscal hábil, no transporte de mercadorias, correto o Fisco ao incluir a empresa Transportadora Júpiter Ltda., no pólo passivo da obrigação tributária, como autuada, a teor do disposto no artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal...

Perde relevância o argumento constante da impugnação de que o imposto devido é de competência do Estado do Rio de Janeiro e que o mesmo já teria sido destacado nos formulários, frente ao disposto na Lei Complementar 87/96, que define o local da operação e estabelecimento responsável, especialmente em seu artigo 11:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo então as mercadorias encontradas em situação irregular no território mineiro a este Estado é devido o ICMS e as penalidades exigidas no Auto de Infração.

Questões relacionadas a caráter confiscatório de exigências que ferem a capacidade contributiva não são apreciadas considerando serem as penalidades aplicadas decorrentes de disposição expressa da legislação.

Assim sendo, encontram-se corretas as exigências, no Auto de Infração, do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos incisos II dos artigos 56 e 55, respectivamente, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Windon Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente, nos termos da impugnação de fls. 65/78. Pela Coobrigada, sustentou oralmente a Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Pela Autuada, assistiu ao julgamento a Dra. Dafne Bergano.

Sala das Sessões, 26/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator